



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.730, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS para constituição de empresa própria, no âmbito do Programa “FGTS para Meu Primeiro Negócio”.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS para constituição de empresa própria, no âmbito do Programa “FGTS para Meu Primeiro Negócio”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-F. Fica autorizada a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para aplicação direta na constituição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no âmbito do programa ‘FGTS para Meu Primeiro Negócio’.

§ 1º A liberação de recursos fica condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – ser titular de conta ativa ou inativa do FGTS com saldo disponível;

II – não possuir participação societária em outra empresa registrada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – apresentar plano de negócio simplificado, nos moldes definidos pelo Conselho Curador do FGTS;

IV – comprometer-se a formalizar a empresa como pessoa jurídica registrada nos termos da legislação vigente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o saque.

§ 2º O saque poderá ser utilizado exclusivamente para capital social inicial, aquisição de equipamentos, insumos, aluguel de espaço comercial, despesas



legais de constituição e outros itens essenciais à atividade empresarial, vedado seu uso para finalidade diversa.

§ 3º O Conselho Curador do FGTS estabelecerá os valores-limite por operação, os critérios de acompanhamento e controle e as penalidades em caso de desvio de finalidade.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego e o Sebrae poderão atuar em parceria com a Caixa Econômica Federal para a orientação, capacitação e avaliação prévia de propostas empreendedoras.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aplicação na constituição de empresa própria, no âmbito do programa “FGTS para Meu Primeiro Negócio”, voltado a trabalhadores que desejam empreender formalmente e iniciar uma atividade econômica com sustentabilidade e independência financeira.

O FGTS, criado com a finalidade de proteger o trabalhador em casos de demissão sem justa causa, já conta com diversas hipóteses de saque previstas em lei, como aquisição da casa própria, aposentadoria, doenças graves e calamidades. No entanto, é chegada a hora de ampliar sua função social, permitindo que os recursos também possam financiar projetos de vida, de geração de renda e de inclusão produtiva.

O Brasil vive um cenário de desemprego estrutural e subutilização da força de trabalho. Milhares de cidadãos encontram no empreendedorismo a única alternativa para sustentar suas famílias, mas enfrentam grandes barreiras de entrada, especialmente no que se refere ao capital inicial para abrir o negócio. Ao autorizar o uso do FGTS para esse fim, o projeto oferece uma ferramenta eficaz, sem custo adicional ao Estado, para fomentar a atividade econômica, estimular a formalização de empresas e promover o desenvolvimento local.

Além disso, a medida estimula a autonomia econômica do trabalhador, reduz sua dependência de programas assistenciais e abre novas possibilidades de mobilidade social. O estímulo ao empreendedorismo de base é uma das estratégias mais eficazes para o fortalecimento da economia nacional, especialmente nas áreas de comércio, serviços, economia criativa e inovação.

O programa “FGTS para Meu Primeiro Negócio” traz também responsabilidade e segurança, ao exigir que o beneficiário comprove a inexistência de empresa anterior, apresente um plano simplificado e formalize sua atividade. O projeto ainda prevê a atuação coordenada de órgãos públicos e do SEBRAE, garantindo apoio técnico ao novo empreendedor.

Portanto, trata-se de uma proposta moderna, justa e sintonizada com os desafios do nosso tempo. O uso responsável do FGTS como instrumento de fomento



ao microempreendedorismo é uma medida que atende ao interesse público e fortalece o pacto entre trabalho, produção e desenvolvimento.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar a presente iniciativa, em favor do empreendedorismo de primeira geração, da liberdade econômica e da valorização do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11:8036
--	---

FIM DO DOCUMENTO
